



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 34/2022, o qual *autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com a garantia da União, ao amparo do artigo 17, inciso III da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e dá outras providências*; pela APROVAÇÃO.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

I – RELATÓRIO

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 34/2022, nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

Em síntese, a Proposta, tem por objetivo contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com a garantia da União até o valor de US\$ 260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao Programa de Requalificação e Resiliência Urbana em Áreas de Vulnerabilidade Socioambiental – ProMorar Recife, no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, com amparo no artigo 17, inciso III, da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, observada a legislação vigente.

Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

“Para tanto, o Programa foi elaborado em três componentes que visam a urbanização integrada e resiliência urbana, o fortalecimento institucional e inovação habitacional e o apoio à gestão e supervisão das obras que farão parte do Programa, com o objetivo de garantir os direitos da população à moradia digna e regularizada, infraestrutura urbana e serviços públicos nas áreas mais precárias da cidade.”

A Proposição foi apresentada em reunião plenária do dia 06/09/2022, em regime de URGÊNCIA, consoante Art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), e encaminhado às comissões legislativas. Quando em pauta, nos termos regimentais, a proposta teve o prazo para recebimento de emendas dispensado.

Vem, agora, à Comissão de Finanças e Orçamento para ser apreciado em seus aspectos financeiros e orçamentários, conforme dispõe o artigo 287, inciso I, alínea b, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. É o que importa relatar.

II – VOTO

Inicialmente, observa-se, pela leitura dos dispositivos do Projeto de Lei em questão, que a proposta visa contribuir para a solução dos problemas de infraestrutura e impactos ambientais e sociais que afetam a população residente em áreas de vulnerabilidade socioambiental do Recife, proporcionando a segurança, melhoria da qualidade de vida e a mitigação dos impactos causados pelo aumento do nível dos rios até o deslizamento de encostas nas áreas de morros.

Além disso, com o investimento na modernização e capacitação da gestão pública, incluindo a criação de sistema gestão e monitoramento de riscos ambientais e climáticos, os serviços providos à população serão mais eficientes e confiáveis, fortalecendo o





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

diálogo entre a gestão pública e a sociedade civil, em prol do desenvolvimento do Município.

No que concerne à competência legiferante dos Municípios, cumpre pontuar algumas considerações. A mencionada competência encontra respaldo no artigo 30, incisos I e II, do Texto Maior, e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município – LOMR, com base no princípio da simetria. Isso porque, a Carta Magna fortaleceu o município como polo gerador de normas de interesse local, a saber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

“Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

A matéria está respaldada, também, no artigo 26 inserido na mesma Lei Orgânica, a saber:

“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)”.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Cumprе ressaltar, que a presente operação de crédito se encontra dentro dos limites do endividamento estabelecidos pelo art. 167, inciso III, da Constituição Federal de 1988, bem como pelos artigos 32 e 40 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pelas Resoluções nº 40/2001 e 43/2001, ambas do Senado Federal, a saber:

“Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.”

“Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal e as normas emitidas pelo Ministério da Economia acerca da classificação de capacidade de pagamento dos mutuários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021).”

“RESOLUÇÃO N. 40 – DE 2001

Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art.52, VI e IX, da Constituição Federal.”

Assim, no que diz respeito à análise de mérito desta Comissão pelo que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 114, incisos I e III, cumpre a referida Comissão manifestar-se sobre qualquer proposição ou matéria sujeita à apreciação da Câmara, devendo opinar, quanto às implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que lhe possibilitem exequibilidade. Deste modo, tal iniciativa legislativa, não conflita com a





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, respeitando, dessa forma, princípios constitucionais orçamentários.

Isto posto, tem-se que a matéria é de relevante interesse para a Gestão Pública Municipal, bem como atende ao interesse local (art. 30, I, da CF/88), além disso, a presente proposta encontra-se regular quanto aos seus aspectos financeiros e devidamente adequada com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000), inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação. Dessa forma, opino pela APROVAÇÃO do PLE n.º 34/2022.

Recife, 06 de setembro de 2022.

SAMUEL SALAZAR

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a Comissão de Finanças e Orçamento pela APROVAÇÃO do PLE n.º 34/2022.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SAMUEL SALAZAR
Presidente/Relator

ADERALDO PINTO
Vice-Presidente

MARCO AURÉLIO FILHO
Membro Efetivo





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

OSMAR RICARDO
Membro Efetivo

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

JAIRO BRITO
Membro Suplente

JOSELITO FERREIRA
Membro Suplente

NATÁLIA DE MENUDO
Membro Suplente

